MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DOU de 23/01/2020 (nº 16, Seção 1, pág. 76)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, nomeado pelo Decreto de 9 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União do mesmo dia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e o art. 132, VI, do Anexo I da Portaria Ibama nº 4.396, de 10 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprova o Regimento Interno do Ibama, e considerando o controle ambiental previsto no artigo 7, XVII e XVIII da Lei Complementar 140/2011 quanto a introdução de espécies exóticas; considerando a competência prevista no artigo 14 da Resolução Conama 413 de 26 de julho de 2009; considerando o que consta do Processo Ibama nº 02001.005535/2014-04, resolve:

- Art. 1º Permitir o cultivo de *Kappaphycus alvarezii* no litoral de Santa Catarina, do Rio de Janeiro e São Paulo nas áreas delimitadas nesta norma.
- § 1º Nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo o cultivo deve ser autorizado exclusivamente na área compreendida entre a Baía de Sepetiba (RJ) e a Ilha Bela (SP), delimitada em terra pela linha de costa, e em mar pelas seguintes coordenadas geográficas de Latitude e Longitude, respectivamente:

P1: 23° 49' 06, 03" S / 45° 27' 55, 56" W

P2: 23° 59' 09, 10" S / 45° 27' 55, 65" W

P3: 23° 59' 10, 53" S / 43° 33' 50, 10" W

P4: 23° 04' 30,88" S / 43° 33' 42,80" W

§ 2º - No Estado de Santa Catarina o cultivo deve ser autorizado exclusivamente na área compreendida entre Itapoá (SC) e Jaguaruna (SC), delimitada em terra pela linha de costa, no percurso limitado entre as seguintes coordenadas geográficas de referência:

P5: 26° 02' 52" S / 48° 22' 26" W

P6: 28° 41' 43"S / 48° 59' 59" W

- § 3º São consideradas áreas de exclusão para a instalação e ampliação de empreendimentos de cultivo de *Kappaphycus alvarezii* as áreas de Unidades de Conservação, onde houver incompatibilidade entre a atividade e a finalidade da referida unidade, de acordo com o objetivo definido em seu Decreto de criação, e Plano de Manejo.
- § 4º Só é permitido o cultivo de *Kappaphycus alvarezii* em ambientes com substratos inconsolidados e que não haja a presença de bancos naturais de outros organismos fotossintetizantes.

Art. 2º - Para efeito desta Instrução Normativa define-se:

- I explotação: aproveitamento econômico racional do recurso;
- II espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo fora de sua área de distribuição natural passada ou presente; inclui qualquer parte, como gametas, sementes, ovos ou propágulos que possam sobreviver e subsequentemente reproduzir-se;

III - introdução: inserção de espécies exóticas em qualquer localidade do País:

IV - cepas ou mudas: fragmento da alga para propagação vegetativa;

V - baixa-mar: elevação mínima alcançada por cada maré vazante;

- VI área de exclusão: faixa litorânea onde não é autorizada a explotação de determinada atividade;
- VII áreas abrigadas: reentrâncias na linha de costa que ocasionam ambientes protegidos ou semiprotegidos da exposição direta de ondas e/ou ventos, devido a fisiografia costeira, incluindo baías fechadas e abertas, enseadas, sacos, canais, estuários de planície costeira, de rios e lagunas estuarinas;
- VIII baía fechada: reentrância do litoral marinho ou lacustre, delimitado entre dois promontórios ou cabos que se comunicam com o mar aberto através de passagens estreitas, sendo menor que um golfo e maior que uma enseada, onde a largura de sua entrada é menor que seu comprimento transversal;
- IX baía aberta ou enseada: reentrância do litoral marinho ou estuarino, em forma de meia lua, delimitada, freqüentemente, entre dois promontórios ou cabos e que penetra pouco na costa, onde a largura de sua entrada é maior que seu comprimento;
- X estuário: corpo de água costeiro semi-fechado, com conexão perene ou intermitente com o oceano aberto, onde a água do mar é mensuravelmente diluída pela água proveniente do aporte fluvial continental; e
- XI taxa superficial de ocupação: a relação entre a área ocupada pelas estruturas de cultivo de todos os empreendimentos utilizadores de espaço público em águas de domínio da União e a área total disponível do espaço marinho (enseada, baía e estuário).
- Art. 3º Fica proibida a importação de cepas ou qualquer material que permita a propagação e a reprodução de algas *Kappaphycus striatus* e *Eucheuma denticulatum*.
- Art. 4º A introdução de novas cepas ou mudas da *Kappaphycus alvarezii* no país só será permitida após a aprovação do pedido pelo Ibama, devendo o interessado encaminhar as seguintes informações:
- a) identificação do proponente, número de Registro de Aqüicultor e licença ambiental do empreendimento;
- b) solicitação ao Ibama de autorização de importação;

- c) local de origem do lote a ser introduzido;
- d) número de indivíduos e estágio evolutivo;
- e) certificado de comprovação da espécie e certificado fitossanitário, para efeito de liberação da importação, emitido no país de origem;
- f) indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares e quarentena;
- g) finalidade da introdução.
- § 1º A liberação para o uso no Brasil do material importado só será concedida pelo Ibama após a emissão de certificado de comprovação da espécie por instituição oficial de pesquisa nacional, e a realização dos procedimentos de quarentena estabelecidos pelo órgão competente.
- § 2º No caso de não comprovação de que a espécie importada seja K. alvarezii, o responsável pela importação deverá providenciar às suas expensas, no prazo de 48 horas, a incineração de todo o lote importado.
- Art. 5º A comercialização de mudas somente será permitida mediante emissão de certificado de comprovação da espécie por instituição de pesquisa oficial, onde deverá constar, além da espécie, a confirmação de que o processo de propagação ocorre de forma vegetativa.
- Art. 6º Permitir a instalação e a operação de empreendimentos de cultivo de *Kappaphycus alvarezii* de acordo com os seguintes critérios:
- I Quanto ao monitoramento ambiental:
- a) cada empreendimento deverá apresentar um relatório anual de monitoramento junto ao órgão ambiental licenciador competente, sendo obrigatório durante todo período de funcionamento do empreendimento.
- b) o monitoramento deverá ser realizado na linha da costa praias e costões circunvizinho ao empreendimento durante a maré baixa, considerando 500 metros para o norte e para o sul, a partir dos limites da área aquícola.
- c) O relatório de monitoramento deverá apresentar fotografias datadas e georreferenciadas, de pontos aleatórios, para demonstrar a presença ou ausência de K. alvarezii.
- II Quanto à taxa de ocupação em áreas abrigadas e em mar aberto:
- a) Em baías abertas e enseadas, a título de precaução, a taxa máxima permitida de ocupação da área superficial é de 10% da área total.
- b) Em baías fechadas e estuários, a título de precaução, a taxa máxima permitida de ocupação da área superficial é de 5% da área total.
- c) Em áreas de plataforma continental interna, a taxa máxima permitida de ocupação superficial deverá ser definida pelo Zoneamento Ecológico Econômico Estadual.
- III Quanto ao afastamento mínimo da linha de costa:
- a) 200 metros da linha média de baixa-mar em praias.
- b) 50 metros dos costões rochosos.
- Árt. 7º A liberação do cultivo de K. alvarezii fora da área estabelecida no art. 1º, somente será permitida após estudos e análise de risco quanto ao seu potencial de invasão na região, para comprovação da sua viabilidade ambiental.
- Art. 8º Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.
- Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa Ibama nº 185, de 22 de julho de 2008.
- Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM